RESPOSTA AO RECURSO

Referência: **Pregão Presencial SESCOOP/MG Nº 008/2019 Tipo: Menor Preço**

Recorrente: **Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. - EPP**

Objeto: **Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica do sistema de ar condicionado, contendo condensadoras, evaporadoras tipo Cassete e "Hi Wall", bem como emissão de laudo oficial relativo a qualidade do ar do Centro de Treinamento do Sescoop/MG.**

I - DAS RAZÕES RECURSAIS

Recurso interposto pela empresa Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. – EPP, em face da decisão do Presidente da Comissão de Licitação do SESCOOP/MG que à declarou inabilitada.

Em síntese, alega que a Recorrente se sagrou vencedora da primeira fase, ofertando o melhor valor das propostas, entretanto após abertura do envelope de habilitação foi requerido pela empresa Bravo Ar Service Comércio Máquinas e Equipamentos que constasse em Ata que a Recorrente não apresentou a Carta de Credenciamento, junto à empresa Dikin Brasil, conforme determinado no edital do Pregão Presencial nº 008/2019.

Após houve a suspensão do certame pelo pregoeiro para análise da documentação da Recorrente. Posteriormente, foi publicado a decisão pela inabilitação da Recorrente por não apresentação da Carta de Credenciamento, tendo em vista que a Recorrente apresentou somente uma Declaração junto a Dikin Brasil informando que estava em processo de credenciamento.

Alega que o processo de credenciamento é moroso, constituído de várias etapas e que no momento da licitação, já tinha passado por todas as fases, entretanto havia questões burocráticas por parte da Daikin Brasil, para a liberação da sua Carta de Credenciamento.

Junta ao seu recurso Carta de Credenciamento, datada de 01/07/2019, um dia antes da abertura do processo licitatório. Ao final, requer a reforma da decisão, com a habilitação do Recorrente e consequente andamento do processo licitatório do pregão presencial nº008/2019 do SESCOOP/MG.

Devidamente intimadas a empresa Bravo Ar Service Comércio Máquinas e Equipamentos Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Tecno Temp.

SESCOOP GERÊNCIA JURÍDICA

Alega em suas contrarrazões que a Recorrente não comprovou ter correspondido a exigência do edital, em razão de não apresentar durante o certame o seu credenciamento junto a Daikin. Ao final, requer a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente Tecno Temp.

II - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destaca-se que o SESCOOP/MG é uma pessoa jurídica de direito privado, embora no exercício de suas atividades produz benefícios para grupos sociais ou categorias profissionais, cooperando com o Poder Público.

Assim, não integra o elenco das pessoas da Administração Direta ou Indireta e não presta serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público. Desta feita, as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, **sem se submeter à Lei 8.666/1993.**

Com base neste julgamento, recentemente, o Ministro Gilmar Mendes do Superior Tribunal Federal, reiterou o entendimento que o Sistema S não se submete à Lei de Licitações, dispondo na sua decisão no Mandado de Segurança nº 33.442 DF, de 27/03/2018 que:

> (...)Conclui-se que as entidades do "Sistema S" desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.

A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. Nesse sentido o edital dispõe quanto ao credenciamento junto a Daikin Brasil:

> 10 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02)
> 10.1 – A comprovação da Habilitação do licitante com melhor Proposta será verificada pelo Pregoeiro, após a etapa de lances com a abertura do Envelope nº 02 e estão relacionados nos subitens Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Técnica.
> 10.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
> **10.4.5 – Comprovação de registro e/ou credenciamento da empresa licitante junto ao fabricante dos equipamentos, a saber, "DAIKIN BRASIL", para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, em plena validade.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

SESCOOP GERÊNCIA JURÍDICA

Em que pese as alegações recursais, o Pregoeiro, no uso das suas atribuições, conforme Ata de Julgamento da 2ª Fase do Pregão nº 008/2019 realizou diligencia junto a empresa Daikin-McQuay Ar Condicionado Ltda, em 02/07/2019, e constatou que:

> "A Comissão de Licitação, após diligência efetuada junto ao fabricante Daikin-McQuay Ar Condicionado Ltda, constatou que na data de abertura da licitação, a saber, dia 02/07/2019, a empresa Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. EPP não apresentou documentação válida comprovando estar devidamente credenciada pelo fabricante e sim, conforme exposto pelo Gerente Regional da Daikin, Marcio Soares Mendonça, a licitante em questão encontra-se em processo de credenciamento mas que ainda não foi finalizado."

No curso do processo de licitação, o SESCOOP/MG não pode se afastar das regras por ele mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ademais, conforme análise do documento juntado pela Recorrente na licitação, datado de 19/06/2019, consta claramente que a Recorrente a época, encontrava-se em **processo de credenciamento.** Sendo que os participantes do processo licitatório têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescendo ou excluindo.

E de fato ficou comprovado, que a época da análise dos documentos da Recorrente, ela se encontrava em **processo** de cadastramento junto a Daikin Brasil, sendo confirmado em diligencia realizado pelo Pregoeiro, indo contrário à exigência do edital, onde competia a licitante a comprovação de **registro e/ou credenciamento** da empresa junto ao fabricante dos equipamentos.

III – DECISÃO

Por todo o exposto o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – SESCOOP/MG conhecer do RECURSO formulado **Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. - EPP** em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 008/2019 - Tipo: Menor Preço, e no mérito **não conhece das alegações e pedidos formulados pelo Recorrente**.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE GATTI LAGES
SUPERINTENDENTE

Lucas Alves A. Rocha
Analista Jurídico
Sistema OCEMG/SESCOOP-MG